



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006874/00-41
Recurso n.º : 128.776
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1990
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : CIA. ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Sessão de : 11 de julho de 2002
Acórdão n.º : 101-93.905

IRPJ – EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – ALÍQUOTA – A partir do exercício de 1989, período-base de 1988, deixaram de ser aplicáveis as alíquotas especiais às empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, as quais passaram a pagar o IRPJ à alíquota normal, mais adicionais (Lei nº 7.714/88, art. 1º, parágrafo único).

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A parcela realizada do lucro inflacionário acumulado, até 31.12.1987, das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica deve ser tributada à alíquota de 6%, vigente no exercício financeiro de 1988.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERÍVEL – EXCLUSÃO – Podem ser diferidas as receitas vinculadas a investimentos no setor elétrico que não se encontram ainda em fase de operação (diferimento de encargos financeiros e efeitos inflacionários determinado pela Portaria DNAE nº 250/85 às empresas do setor elétrico).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 128.776
Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 955.609,07, a título de IRPJ, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.335.120,53.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 03, a exigência, relativa ao período-base de 1990, decorreu da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações:

1) ADIÇÕES – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Não foi computado na determinação do lucro real o lucro inflacionário realizado no período-base no importe de Cr\$ 1.277.784.678,00.

2) ADICIONAL – INSUFICIÊNCIA

Valor apurado conforme dados de preenchimento da declaração IRPJ/91 e com as alterações ocorridas em consequência de acerto efetuado pela DRF.

Conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 08, contra a contribuinte foi expedida notificação para exigência de imposto – exercício de 1991 - que foi constituída em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF 94/97, sendo por essa razão o respectivo lançamento declarado nulo, em 26.04.99, pela DRJ-BHE (Processo nº 10680.006047/93-19, apenso a este).

Assim, prossegue o autuante, através do presente Auto de Infração, atendendo às formalidades exigidas, foi restabelecido aquele lançamento.

Impugnando o feito às fls. 52/60, a autuada, preliminarmente, alegou decadência, uma vez que o Auto de Infração foi decorrente de interpretação dada à decisão proferida no já citado Processo nº 10680.006047/93-19, referente a lançamento suplementar. Tal decisão declarou nulo o lançamento pela inobservância das exigências do art. 5º da IN 94/97, e não determinou a lavratura do Auto de Infração.

Entende a autuada que ocorreu erro de direito, decorrente de uma escolha equivocada de um modelo inservível ou não mais aplicável à regência da questão juridicamente considerada. E que, além disso, é inaplicável o inc. II do art. 173 do CTN,

porque a declaração de nulidade de lançamento, na espécie, significa lançamento inexistente, e não exclusivo vício formal.

No mérito, afirmou que a divergência entre seus cálculos e os da Receita Federal ocorreu porque, em síntese:

- a fiscalização tributou a parcela referente à realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/88 à alíquota de 30% enquanto a impugnante considerou a alíquota de 6%;
- ao aplicar a alíquota de 30%, o Fisco feriu o princípio constitucional da anterioridade, porque tal alíquota só poderia ser aplicada no ano seguinte ao da publicação da Lei nº 7.714/88 (cita ementa de acórdão do Pleno do TRF da 1ª Região onde é declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da referida Lei);
- a Secretaria da Receita Federal deixou de considerar o retorno do diferimento da parcela referente aos encargos financeiros e efeitos inflacionários previstos na IN 65/89, excluindo-o do lucro inflacionário diferido;
- o Fisco efetuou incorretamente o lançamento do lucro inflacionário do período-base de 1985, exercício de 1986, porque a empresa não teve esse lucro, conforme demonstrado no anexo 2 da declaração IRPJ;
- ocorreram, também, divergências na determinação dos índices de correção monetária e de realização do lucro inflacionário em face de critérios de utilização de casas decimais para conversão de valores.

Na decisão recorrida (fls. 95/102), o julgador singular declarou procedente em parte o lançamento, recalculando o *quantum* devido no Auto de Infração e, conseqüentemente, reduzindo a exigência.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 107 informa que a parte mantida na decisão de primeira instância foi transferida deste para o Processo de nº 10680.013.754/2001-61.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A decisão de primeira instância ajustou a exigência ao seu efetivo valor.

Levou em conta que no Acórdão nº 101-91.606 (Processo nº 10680.010039/96-39), fls. 78/87, esta Câmara já havia decidido favoravelmente ao retorno do diferimento da parcela referente aos encargos financeiros e efeitos inflacionários (Portaria DNAE nº 250/85) previstos na IN 65/89, excluindo-a do lucro inflacionário diferido.

Concluiu também, como já fizera esta Câmara no mencionado acórdão, que:

- a) o lucro inflacionário acumulado, até 31.12.87, das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica deve ser tributado, sobre a parcela realizada, pela alíquota de 6%;
- b) a partir do exercício de 1989, período-base de 1988, deixaram de ser aplicáveis as alíquotas especiais a essas empresas, passando a incidir a alíquota normal (no caso, 30%) e os adicionais.

Desse modo, e levando em conta o LALUR de fls. 74/75 do Processo nº 10680.006047/93-19 (apenso a este), refez os cálculos relativos à realização do lucro inflacionário (quadro à fl. 100), os quais podem ser assim sintetizados:

Data	Item	Alíquota de 6%	Alíquota de 30%	Total
31.12.87	Lucro Inflacionário Acumulado (LIA)	12.745.074.440		
31.12.88	LIA corrigido (9,1606)	116.752.528.915		
31.12.88	Lucro inflacionário do Período		67.224.728.567	
31.12.88	Lucro Inflacionário Realizado (5%)	5.837.626.445	3.361.236.428	9.198.862.873
31.12.88	Lucro Inflacionário a Realizar	110.914.902.470	63.863.492.139	174.778.394.609
31.12.89	LIA corrigido (15,8188)	1.754.540.651	1.010.243.807	2.764.784.458
31.12.89	Lucro Inflacionário do Período		4.730.909.831	
31.12.89	Lucro Inflacionário Realizado (5,0513%)	88.627.111	290.002.893	378.630.004
31.12.89	Lucro Inflacionário a Realizar	1.665.913.540	5.451.150.745	7.117.064.285

31.12.90	LIA corrigido (9,4512)	15.744.882.049	51.519.915.921	67.264.797.970
31.12.90	Lucro Inflacionário do Período	-0-	-0-	
31.12.90	Lucro Inflacionário Realizado (5%)	787.244.102	2.575.995.796	3.363.239.898

Assim, temos que:

IR sobre o Lucro Inflacionário realizado	Em Cr\$	Em BTNF (103,5081)
Cr\$ 787.244.102 X 6%	Cr\$ 47.234.646,12	456.337,68
Cr\$ 2.575.995.796 X 30%	Cr\$ 772.798.738,82	7.466.070,18
Total	Cr\$ 20.033.384,94	7.922.407,86

A Declaração IRPJ do período-base de 1990, exercício de 1991 (fls. 15/16) mostra que a contribuinte já havia oferecido à tributação as seguintes importâncias, que resultaram num imposto de **6.871.419,54 BTNF***:

- a) Cr\$ 1.240.540.632, equivalente a 719.097,71 BTNF de IRPJ (Cr\$ 1.240.540.632 X 6% / Cr\$ 103,5081);
- b) Cr\$ 2.122.717.142,00, equivalente a 6.152.321,83 BTNF de IRPJ (Cr\$ 2.122.717.142,00 X 30% / Cr\$ 103,5081).

* 719.097,71 BTNF + 6.152.321,83 BTNF = 6.871.419,54 BTNF

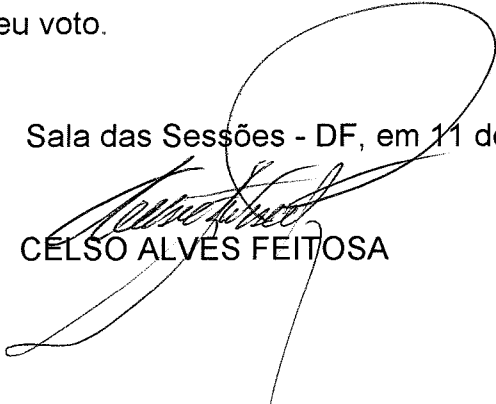
Por isso, a diferença de imposto em BTNF a ser exigida corresponde efetivamente a **1.050.988,32 BTNF** (7.922.407,86 BTNF – 6.871.419,54 BTNF), como concluiu a decisão recorrida.

Após determinar o valor efetivamente devido, à fl. 101 o julgador singular apenas conclui o cálculo da exigência, apontando o valor do adicional em BTNF (exigido e declarado) e a respectiva diferença a este relativa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002


CELSON ALVES FEITOSA